



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

AVENIDA CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES, 1200 - CEP 19010-081 - CX. POSTAL 652
FONE (0182) 22-2344 - FAX (0182) 22-2109 - PRESIDENTE PRUDENTE - ESTADO DE SÃO PAULO

370

Maria

LEI COMPLEMENTAR Nº 34/96

Dispõe sobre: Estabelece exceções quanto à jornada de trabalho e adicional nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas e dá outras providências, conforme o Artigo 135, parágrafo 7º da Lei Orgânica deste Município.

Autor: Vereador SERGIO CANHOLI

WILSON PORTELLA RODRIGUES, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente e conforme parágrafo 2º do artigo 158 do Regimento Interno: FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica estabelecido exceções constante desta lei ao servidores públicos do Município de Presidente Prudente, quanto a jornada de trabalho e adicional nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, conforme artigo 135, parágrafo 7º da Lei Orgânica deste Município.

Parágrafo 1º - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Parágrafo 3º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 2º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

AVENIDA CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES, 1200 - CEP 19010-081 - CX. POSTAL 652
FONE (0182) 22-2344 - FAX (0182) 22-2109 - PRESIDENTE PRUDENTE - ESTADO DE SÃO PAULO

371

Parágrafo 1º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos no "caput" deste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Artigo 3º - Na concessão dos adicionais e da jornada de trabalho em atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Artigo 4º - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em lei específica.

Artigo 5º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Artigo 6º - O servidor público municipal, regido pela CLT ou Estatutário, terá ao adicional de insalubridade ou periculosidade, nos seguintes casos de acordo com a Lei :

- I - os que exerçam a função de telefonista;
- II - os que desempenham as funções de limpeza, faxineira, copa e cozinha;
- III - os lotados na Divisão de Agricultura;
- IV - os lotados nas seções de vias urbanas e manutenção;
- V - os lotados no setor de oficina mecânica;
os servidores que recolhem lixo doméstico;
os lotados no setor de Cemitério;
- VIII - os lotados na seção de Fábrica de Artefatos de Cimento;
- IX - os lotados no setor de serviço de Estrada de Rodagem Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

AVENIDA CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES, 1200 - CEP 19010-081 - CX. POSTAL 652
FONE (0182) 22-2344 - FAX (0182) 22-2109 - PRESIDENTE PRUDENTE - ESTADO DE SÃO PAULO

372

- X - os que exerçam a função de pavimentação;
- XI - os que exerçam a função de Auxiliar de Consultório Dentário;
os Cirurgiões Dentistas;
- XIII- os Médicos;
os Atendentes de Enfermagem/ou os que exerçam função similar;
- XV - os motoristas de ambulâncias;
os motoristas que transportam material biológico;
- XVII- os que prestam serviços à SUCEN;
- XVIII- os que prestam serviços de abastecimento de veículos;
os eletricitas.

Parágrafo Único - Através de Decreto Municipal, o Poder Executivo Municipal, regulamentará a aplicação dos adicionais estipulados pela legislação em vigor, devendo estabelecer os critérios e conceitos para avaliação e enquadramento dos servidores.

Artigo 7º - O Poder Executivo poderá incluir outras categorias ou profissões que receberão os benefícios contidos nesta Lei.

Artigo 8º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com a Secretaria de Estado de Relações do Trabalho, visando a elaboração de laudos que possam definir a aplicação dos adicionais e estabelecer os critérios e conceitos que serão levados em consideração para avaliação e enquadramento dos servidores.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias a contar da publicação da mesma

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

AVENIDA CEL. JOSÉ SOARES MARCONDES, 1200 - CEP 19010-081 - CX. POSTAL 652
FONE (0182) 22-2344 - FAX (0182) 22-2109 - PRESIDENTE PRUDENTE - ESTADO DE SÃO PAULO

378

Artigo 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", em 25 de Outubro de 1996.

WILSON PORTELLA RODRIGUES,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de hum mil, novecentos e noventa e seis.

MAURO ALVES DOS SANTOS
Diretor Geral

IABR